



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Yeda Maria Carlini Goulart de Moura, Coordenadora do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Taubaté, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 0014301-37.2011.8.26.0625 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2011 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 100.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida [REDACTED] Portal das Colinas, CEP 12516-410, Guaratingueta - SP

REQUERIDO(S):

MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO, Brasileira, Viúva, Vereadora, RG [REDACTED] CPF 832.224.218-20, pai **JOÃO BRAGANÇA DOS SANTOS**, mãe **ANTONIA DA SILVA SANTOS**,

GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, Brasileira, Vereadora, RG [REDACTED] CPF 057.871.618-66, com endereço à [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **HENRIQUE ANTONIO PAIVA NUNES**, Brasileiro, Casado,

[REDACTED] CPF 214.744.228-37, com endereço à [REDACTED] CEP 12120-000, Tremembe - SP, **ALEXANDRE VILELA DA SILVA**, Brasileiro, Casado, RG [REDACTED] CPF 216.712.708-19, pai **IRINEU SILVA**, mãe **CARMEN ALVES VILLELA SILVA**,

PAOLICCHI ANTUNES DE SOUZA, CPF 121.959.778-33, com endereço à AV. PERIMETRAL DOS IPES, 1030, CONDOMÍNIO VALE DO SOL, CEP 12120-000, Tremembe -

[REDACTED] com endereço à [REDACTED] Taubaté - SP, **JEFERSON CAMPOS**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 12100-000, Taubaté - SP, **CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO**, RG [REDACTED] com endereço à [REDACTED] CEP 12030-040, Taubaté - SP, **ORESTES FRANCISCO VANONE FILHO**, RG [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] CPF 975.886.288-04, com endereço à [REDACTED] apto. 101 - Bl. Jatobá, Vila Parque Jabaquara, CEP 04321-070, São Paulo - SP e **VALDOMIRO ARCANJO**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DA SILVA, RG [REDACTED] pai Amaro Arcanjo da Silva, mãe Maria Severina da Silva, Outros
 Dados: Naturalidade: SAO CAETANO DO SUL / SP;
 Profissao: PASTOR;
 ART 42 DA LCP, com endereço à Rua Sargento Joao Peixoto Santos, 85, Jardim Independencia,
 CEP 12031-430, Taubaté - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Determinar a imediata exoneração de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza do cargo comissionado de assistente de gabinete, bem como reconhecer a nulidade do ato de sua nomeação e a condenação dos vereadores demandados por infração ao disposto no art. 11, caput, e inciso I da Lei nº 8.429/92, impondo-lhes as sanções do art. 12, inciso III, da mesma lei, com pedido de tutela antecipada.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Processo Distribuído - 28/06/2011 09:55:30 - Processo Distribuído por Prevenção p/ Vara da Fazenda Pública

Despacho Proferido - 29/06/2011 - VISTOS. Intime-se a Câmara

Municipal de Taubaté nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92. Intime-se.

Despacho Proferido - 13/07/2011 - VISTOS. Folhas 21/73: ouça-se o Ministério Público. Intime-se.

Despacho Proferido - 25/07/2011 - VISTOS. O fato da Câmara Municipal de Taubaté comunicar a exoneração de Maria Goreti Paolicchi Antunes de Souza do cargo para o qual foi nomeada, conforme documento de folhas 31, por si só, não faz refletir em perda do objeto da causa, ficando prejudicado, apenas, o pedido de tutela de urgência, no item 03 de folhas 06. Permanecem os pedidos de reconhecimento de nulidade do ato de sua nomeação para o cargo comissionado de assistente de gabinete noticiado nos autos e de condenação dos vereadores requeridos por infração ao artigo 11 ?caput? e inciso I da Lei 8.429/92, com respectivas condenações nos termos do artigo 12 da Lei referida. Assim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela, notifiquem-se os requeridos nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/92, a Câmara Municipal de Taubaté, inclusive. Intime-se.

Despacho Proferido - 31/08/2011 - VISTOS. Folhas 86: defiro os benefícios do artigo 191 do Código de Processo Civil. Anote-se. Diga o autor sobre a certidão de folhas 85 quanto à não realização de notificação de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza. Após, conclusos. Intime-se.

Despacho Proferido - 20/09/2011 - Vistos. Folhas 109: defiro a pretensão. Para tanto, expeça-se carta precatória visando à intimação da correquerida Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92. Intime-se.

Despacho Proferido - 12/12/2011 - VISTOS. Cumpra o Subscritor de folhas 118 o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. A providência não compete ao Juízo. Aguarde-se a intimação da correquerida Maria Gorete P. A. de Souza. Intime-se.

Despacho Proferido - 19/01/2012 - Vistos. Ante a informação supra, regularize-se o cadastro do patrono dos correqueridos acima informados no sistema informatizado e republique-se o despacho de folhas 119. Intime-se.

Despacho Proferido - 16/02/2012 - Vistos. Intimem-se, pessoalmente, os correqueridos anteriormente representados pelo Advogado Mauricio Uberti a regularizarem suas representações processuais no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

Despacho Proferido - 30/05/2012 - Vistos. Certifique a Serventia se todos os correqueridos anteriormente representados processualmente pelo Dr. Mauricio Uberti, regularizaram suas representações nos autos, providenciando, se o caso, as devidas anotações no sistema e autuação.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certifique, ainda, se todos os correqueridos foram intimados nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 e se manifestaram nos autos. Após, dê-se ciência ao Ministério Público e conclusos. Intime-se.

Despacho Proferido - 19/11/2012 - Vistos. 1)Cuida-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Câmara Municipal de Taubaté, Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, Maria Tereza Paolicchi, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga, Henrique Antônio Paiva Nunes, Jéferson Campos e Luiz Gonzaga Soares visando: -a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata exoneração da correqueira Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza do cargo comissionado de assistente de gabinete; -o reconhecimento de nulidade do ato de nomeação de referida correqueira para o aludido cargo; -o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelos demais correqueridos na presente ação, vereadores, por infração ao artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso III, do referido Diploma. Segundo o autor, os correqueridos causaram danos ao Erário e aos princípios da Administração Pública em face de nepotismo, ao contratar Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, como agente pública na Edilidade de Taubaté. 2)Intimada a se pronunciar em face do pedido de tutela de urgência, a Câmara Municipal de Taubaté pediu extinção do processo por falta de interesse jurídico, porque a Mesa da Casa exonerara a referida servidora, corre, perdendo a causa o seu objeto. 3)Na ocasião, ainda, salientou inexistência de ilicitude no ato atacado pelo autor, negando ofensa a preceito constitucional, pedindo improcedência da ação (fls. 21/27, com documentos de fls. 28/73). 4)Manifestou-se o autor a folhas 76/77, em réplica à fala da Câmara Municipal de Taubaté, contrariando suas assertivas quanto ao mérito, inclusive. 5)Deliberei, ouvido o autor, que o fato de Câmara Municipal de Taubaté comunicar a exoneração de Maria Gorete Paolicchi Antunes do cargo para o qual foi nomeada, conforme documento de folhas 31, por si só, não fazia refletir em perda do objeto da causa, fixando prejudicado apenas o pedido de tutela de urgência, no item 03, de folhas 08, permanecendo os pedidos de reconhecimento de nulidade do ato de sua nomeação para o cargo comissionado de assistente de gabinete noticiado nos autos e de condenação dos parlamentares nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade. 6)Prejudicado o pedido de tutela de urgência, determinei notificações dos requeridos (art. 17, § 7º, LIA). 7)Notificados, Maria Tereza, Carlos Roberto, Henrique, Jéferson e Luiz Gonzaga Soares, apresentaram ?manifestação preliminar? negando em suma, ato de improbidade e ofensa a dispositivo constitucional, pedindo improcedência da presente (fls. 86/87). 8)A Câmara Municipal de Taubaté reeditou pensamento apresentado anteriormente, requerendo extinção do feito, sem resolução de mérito ou, se o caso, sua improcedência, reafirmando inexistência de irregularidade na contratação de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, irmã de Maria Tereza Paolicchi, negando ofensa, na hipótese, de ofensa à Súmula Vinculante 13, do STF, isso porque ela foi admitida em 2005 e a Súmula era de 2008 (fls.91/97, com documentos de folhas 98/108). 9)Deferi os benefícios do art. 191 às partes (fls.108). 10)O causídico Maurício Uberti renunciou poderes dos correqueridos Henrique, Carlos Roberto, Luiz Gonzaga Soares, Jéferson Campos e Maria Tereza (fls.118). 11)Maria Gorete Paolicchi Antunes de Oliveira, notificada, apresentou-se em juízo para alegar: falta de interesse de agir, via inadequada da presente ação civil pública, perda do objeto da ação, quanto a ele; ausência de prática de ato ilícito, improbo, inexistência, nas circunstâncias, de ofensa à Constituição Federal, pedindo extinção do processo, sem resolução de mérito ou improcedência da ação (fls. 123/134, com os documentos de folhas 135/136). 12)Manifestou-se o autor, contrariando assertivas dos correqueridos, solicitando recebimento e processamento da ação (fls. 143/146). 13)Os correqueridos que estavam sob a defesa do Doutor Maurício Uberti, regularizaram suas respectivas representações processuais,o que certificado pela atenciosa Serventia, a qual certificou também que todos eles se manifestaram na fase do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92. 14)Pois bem! Nesta fase processual, a cognição judicial é sumária, de modo a constatar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da existência de elementos de cognição mínimos, os quais possam revelar ser plausível sob o aspecto jurídico a respeito do ato apontado como improbo na inicial, ou seja, a se saber sobre justa causa para a ação e se houver dúvidas, essas, neste instante, devem militar em prol da sociedade. 15) Para rejeição da inicial, há de se ter, convictamente, inexistência de ato de improbidade administrativa, improcedência da ação ou inadequação da via eleita. 16) A inicial se mostra apta a seguir sua finalidade, ou seja, o desenvolvimento do processo para se chegar à solução da lide. Ela ofereceu entendimento possível e permitiu ampla defesa. 17) No que tange à exoneração de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, prejudicado o pedido de tutela de urgência, isso já foi definido, remanescendo, apenas, a análise da questão de nulidade de sua nomeação, o que envolve matéria de mérito, até porque há alegações nos autos de que a nomeação deu-se antes da Súmula Vinculante 13, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não vejo hipótese, assim, de extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. 18) Questões de dolo ou de má fé dos requeridos somente poderão ser verificadas no curso da ação, de modo a saber se agiram ou não a infringir dispositivo constitucional e o previsto no artigo 11, da Lei de Improbidade. 19) O aspecto técnico do processo revela justa causa a justificar a demanda, há plausibilidade na causa de pedir e no pedido, sendo prematuro a definição do mérito da ação. 20) A via escolhida (ação civil pública, prevista na Lei 4.717/85) não é inadequada para os fins colimados, isso porque há possibilidade de apuração de ato improprio previsto em Lei de Improbidade Administrativa, a Lei 8.429/92, desde que, no caso, se utilize rito processual mais amplo e, assim, procurei encaminhar a presente, para que não haja qualquer cerceamento de prova para o autor, Ministério Público, ou para as respectivas Defesas dos diversos correqueridos. É mais amplo o rito previsto para a Lei 8.429/92. 21) O Ministério Público tem legitimidade para promover a presente, na defesa do patrimônio e moralidade pública. (Nesse sentido: art. 129, II e III, CF, art. 17 da Lei 8.429/92, art. 25, IV, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 103, VII, letras a e b e inciso VIII, Lei Estadual 734/93 (LOMPSP) e a Súmula 329, STJ). 22) Assim, para os fins de direito, RECEBO A INICIAL para processamento. Anote-se. 23) Citem-se os requeridos, inclusive a Câmara Municipal de Taubaté, para os fins devidos e com advertências de praxe, isso porque, como afirmado, remanesce o pedido de declaração de nulidade do ato de nomeação da correquerida Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza. 24) Com as respectivas defesas, dê-se ciência ao autor, facultando-lhe oportunidade para réplica. 15. Intime-se.

Mero expediente - 11/11/2014 18:02:15 - Vistos. 1) O autor, em réplica disse sobre provas que pretende produzir (fls. 342 e verso). 2) Na oportunidade, apresentou os documentos de folhas 343/368). 3) Cientifique-se, pois, os correqueridos, dos documentos por ele apresentados, facultando-lhes manifestações em 05 dias. 4) Digam eles sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5) Após, conclusos para saneador ou sentença, se o caso. 6) Intime-se.

Mero expediente - 13/03/2015 11:18:27 - 1. Esclareça o Ministério Público sobre pedidos relativos à Ré Maria Gorete ante a argumentação de fls. 385. 2. Como providência preliminar a eventual saneamento ou julgamento antecipado atenda-se o requerido pelo Ministério Público a fls. 342, vº, oficiando-se. Intime-se e cumpra-se.

Mero expediente - 20/05/2015 17:26:48 - Vistos. Cientifique-se as partes sobre os documentos apresentados pela Câmara Municipal de Taubaté, às folhas 407/448, facultado-lhes manifestação em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 11/06/2015 11:38:28 - Vistos. 1) O despacho de folhas 449 facultou às partes manifestações acerca dos documentos de folhas 407/448, apresentados pela Câmara Municipal de Taubaté. 2) O correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, à folhas 454, pede devolução de prazo para manifestação. 3) Concedo mais 05 dias de prazo para tanto. 3) Intime-se.

Mero expediente - 13/11/2015 15:33:51 - Vistos.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jd. Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: (12) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observo manifestação de Jefferson Campos e de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, a folhas 460/462 e 464/470, mencionando matérias preliminares.

Manifeste-se o autor, Ministério Público do Estado de São Paulo.

Após, conclusos.

Intime-se.

Decisão - 04/04/2016 14:07:24 - Está a vigor nesta data a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil, e nela há previsões de novas situações que devem ser observadas pelo magistrado e pelas partes. Oportuno afirmar que o art. 1.046 do NCPC afirma: "Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". Pois bem! Vejo possível, assim, desde já, definir situações possíveis na presente quando à correquerida Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza. Incontroveroso ter sido admitida na Câmara Municipal de Taubaté como sua servidora, com relação de parentesco com a demandada Maria Tereza Paolicchi, ou seja, sua irmã, sendo essa última Vereadora nas legislaturas 2005 a 2008 e 2009 a 2012. Incontroveroso, assim, estar atingida pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 13, do Colendo Supremo Tribunal Federal que afirma: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal". Ela foi nomeada em 18 de janeiro de 2005 pela Mesa da Câmara Municipal de Taubaté para trabalhar, como comissionada, à disposição de Maria Tereza Paolicchi, e exonerada em 11 de julho de 2011, como comprova o documento de folhas 31 (certidão expedida pela Diretoria Geral da Câmara Municipal de Taubaté). Se entre os pedidos iniciais estava o de exonerar a referida correquerida, então servidora comissionada, ela era parte a ser atingida por decisão nesse sentido, donde ser legítima sua presença no processo. Todavia, não houve contra ela pedido de condenação por ato de improbidade. Se exonerada, conforme anotado, a ação perdeu seu objeto em relação a ela, devendo, por isso, ser extinta a causa, sem resolução de mérito, contra ela, em razão do contido nos artigos 17 e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diz o art. 17 da Lei 13.105/2015: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", afirmando o "caput" do artigo 485 e seu inciso VI: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI- verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Cristalina a jurisprudência ao afirmar que o interesse de agir deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 1639, 173/126, JTA 106/391) de ofício e a qualquer tempo (STJ, 3ª. T. REsp 23.563-RJ AgRg. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.97). Cuida-se, no caso, de interesse processual, o qual é consubstanciado na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Se exonerada Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, como afirmado (doc. fls. 31), não há mais se buscar esse objetivo em face da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Assim, quanto a ela a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, não se impondo sucumbência ao autor em vista de atuar na defesa de direitos transindividuais. Passo, agora, à análise dos fatos quanto à Câmara Municipal de Taubaté. O Novo Código de Processo Civil permite julgamento antecipado parcial do mérito da causa, conforme artigo 356. Diz esse dispositivo: "Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I- mostrar-se incontroverso; II- estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 ...". "O artigo 355 afirma: "Art. 355- O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I não houver necessidade de produção de outras provas; (...)". No presente, tornou-se incontroverso o fato da nomeação de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza ter sido nomeada,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em cargo comissionado, a trabalhar como Assistente de Gabinete da Câmara Municipal de Taubaté, sendo irmã da então vereadora Maria Tereza Paolicchi, ferindo, assim, o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, alínea "c", e parágrafo único, alínea c, da Lei 4.717/65 (Lei que regula a ação popular). Ora! A nomeação em cargo comissionado de servidor irmão de parlamentar mostra-se ilegal, como afirmado na inicial, pelo grau de reprovabilidade do ato de improbidade administrativa praticado, porquanto gera descrença nas instituições incumbidas pela ação do Estado Democrático de Direito, que estipula atos de desobediência civil e de desrespeito às regras jurídicas, por parte dos cidadãos descrentes na atuação dos Poderes do Estado. O fato de a nomeação ter ocorrido antes da referida Súmula não afasta a nulidade do ato, mesmo que tenha a referida ex-servidora prestado seus serviços, não gerando prejuízos materiais ao erário. Portanto, a declaração de nulidade do ato de nomeação de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza para o cargo comissionado de assistente de gabinete mostra-se de rigor. Antes, porém, devo assinalar que a Câmara Municipal de Taubaté mostra-se parte legítima na causa, porquanto a decisão a atinge quando ao pedido constante do item "4" de fls. 06, qual seja, o de nulidade do ato de nomeação da senhora Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza para o cargo comissionado suprarreferido. E, procedente a causa quanto à Câmara Municipal de Taubaté, não há de ser imposta a ela condenação em verba honorária advocatícia devido à simetria exigida na espécie, qual seja, se o autor, por litigar na defesa de interesses transindividual não a suportaria, se vencido, não deve a parte contrária, no caso a referida Casa Legislativa, suportá-la. Quanto às custas do processo, autor e Câmara Municipal de Taubaté, são imunes ao seu recolhimento. As decisões de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto à corré Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, e com resolução de mérito, quanto à Câmara Municipal de Taubaté, deverão ser registradas. Definidas a causa quanto à referida ex-servidora e a Câmara Municipal de Taubaté, não vejo possibilidade de antecipar o julgamento quanto aos demais correqueridos (Maria Tereza Paolicchi, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto, de Henrique Antonio Paiva Nunes e Jeferson Campos), então vereadores, por infração ao artigo 11, caput, e inciso I, da Lei 8.429/92. É que o autor pugnou por prova documental, o fazendo na réplica de folhas 342 e verso. De outro lado, há entre os requerimentos de provas, por requeridos, protesto por sua ampla produção. O que se buscará na causa é saber se houve conduta dolosa dos vereadores requeridos e se quaisquer deles agiram de forma a ferir o artigo 11 e seu inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa. Mas, antes, observado mais uma vez o teor do Código de Processo Civil de 2015, vejo imperioso que duas situações sejam encaminhadas, ou seja, se afirmam que a competência para a prática do ato havido como nulo (nomeação de Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza como servidora da Câmara Municipal de Taubaté em cargo comissionado), era da Mesa da Câmara Municipal de Taubaté, portanto podendo ser necessária a formação de litisconsorte passivo a alcançar outros integrantes das Mesas nos exercícios correspondentes, vejo imperioso que, em dez dias, digam os vereadores correqueridos nesta causa, quem integrava a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté, entre o ato de nomeação daquela servidora e a data em que ela foi exonerada, para que, depois, manifeste-se o Ministério Público sobre a alegação de ausência de formação de litisconsorte passivo necessário na espécie. Providencie-se. Mas, desde já defiro o requerimento do Ministério Público, realizado a folhas 342 verso, parte final. Oficie-se à Câmara Municipal de Taubaté, solicitando atendimento em 10 dias. Com os documentos, diga o autor. Anoto, por fim, que os documentos apresentados pelo Ministério Público, a fls. 343 e seguintes, em que pesem as argumentações de Jeferson Campos e de Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (fls. 460/462 e 464/470, respectivamente) devem permanecer nos autos, não só porque ele, o autor, protestou por ampla produção de provas ao início, (item 07, fls. 06), como o fez na réplica ao requerer documentos a folhas 342 e verso, inclusive. Ora! Se há de se respeitar a ampla defesa e o contraditório quanto aos requeridos, o juízo, não pode coibir o autor de demonstrar fatos alegados em sua inicial. O Ministério Público afirma, percebe-se, que contra os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

correquerido houve prática de ato de improbidade administrativa em face da nomeação contra de nomeação da ex-servidora Maria Gorete e por sua permanência até o dia de sua exoneração. Posto isso, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, quando a Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, com base nos arts. 17 e 485, inciso VI, do vigente Código de Processo Civil, e extinta a ação, com resolução de mérito quanto à Câmara Municipal de Taubaté, considerando nulo o ato de nomeação de referida ex-servidora Maria Gorete Paolicchi Antunes de Oliveira, em 2005, sendo, assim, procedente a causa quanto à Câmara Municipal de Taubaté, determinando, ainda, outras providências para continuidade do feito quanto aos demais correqueridos. Quanto às extinções suprarreferidas, deixo de impor sucumbência ao autor e à Câmara Municipal de Taubaté, porquanto o primeiro age na defesa de direitos transindividuais e, não recebe honorários quando vencedor ou quando vencido não deve suportá-los e a parte vencida não deve suportar verba honorária advocatícia, por simetria, sendo ambos imunes quanto ao reconhecimento de custas do processo. A ação prosseguirá quanto aos demais requeridos e, cumpridas as determinações acima, certificando a serventia a respeito, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Não se exige no caso, observado o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, recurso de ofício, em face de ser a Câmara Municipal de Taubaté vencida na causa. Publique-se e Intime-se.

Mero expediente - 05/07/2017 13:34:32 - Vistos. Defiro o requerimento do autor de folhas 519. Oficie-se à Câmara Municipal de Taubaté solicitando nome dos Vereadores que compuseram a sua Mesa no período em que a senhora Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza ocupou cargo comissionado de assistente de gabinete (de 21/08/2005 até 11/07/2011). Com a resposta, tornem os autos ao Ministério Público e, após, conclusos para deliberações. Intime-se.

Mero expediente - 20/03/2018 14:55:59 - Vistos. Pela decisão de folhas 477/490 julguei extinta a ação, sem resolução de mérito, quanto a Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza (arts. 17 e 485, CI, do CPC) e com resolução de mérito quanto à Câmara Municipal de Taubaté, considerando nulo o ato de nomeação de referida Servidora, Maria Gorete. Na oportunidade, determinei que os Vereadores correqueridos na causa informassem quem integrava a Mesa da Câmara Municipal de Taubaté, entre o ato de nomeação de referida Servidores e a data em que ela foi exonerada, para formação de litisconsorte passivo. A Câmara Municipal de Taubaté informou à folhas 527 a composição de sua Mesa Diretora no período de 2005 a 2011. Instado, o Ministério Público apresentou a emenda à inicial de folhas 532/533, para inserir no polo passivo da ação os Vereadores ali mencionados, requerendo as notificações deles nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei. 8.429/92. Antes de decidir sobre o recebimento ou não da emenda de folhas 532/533, digam a respeito, no prazo de 10 dias, os atuais requeridos, por seus representantes legais, exceto, obviamente, quem excluído da lide pela decisão de folhas 477/490. Depois, com ou sem manifestações, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Mero expediente - 01/08/2018 13:06:22 - Vistos. Apreciei emenda à inicial de folhas 532/533, em breve. Antes, tornem os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão de folhas 543, da Serventia, a qual noticia falecimento do correquerido Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Mero expediente - 05/02/2019 13:35:32 - Vistos. Baixo em Cartório para juntada de petição. Providencie-se e retorne ao Gabinete. Intime-se.

Decisão - 17/06/2019 12:25:55 - Vistos. 1) Na decisão de folhas 477/490, julguei extinta a ação quanto a Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza sem resolução de mérito e extinta a ação, com resolução de mérito, quanto à Câmara Municipal de Taubaté, considerando nulo o ato de nomeação da ex-servidora Maria Gorete Paolicchi Antunes de Oliveira, sem imposição de sucumbência. 2) Afirmei que a ação seguiria quanto aos demais correqueridos Maria Gorete Paolicchi, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga, Henrique Antonio Paiva Nunes, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares. 3) É autor da causa o Ministério Público do Estado de São Paulo. 4) Vi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ainda, necessidade de formação de litisconsórcio passivo da causa na espécie, pois, a nomeação da ex-servidora Maria Gorete Paulicchi Antunes de Souza fora ato praticado pela Mesa da Câmara Municipal de Taubaté, não ato isolado Presidente, aplicando-se, então, o art. 10, do CPCq2015. 5)Providenciou-se o alcance dos nomes dos integrantes Mesa, de forma Oficial, inclusive. 6)Busca-se na presente condenação de Vereadores que deram causa à referida nomeação, havida como irregular. 7)Em 06.11.2017, veio a EMENDA À INICIAL para inclusão de ORESTES FRANCISCO VANONE FILHO, MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO, ANTONIO ANGELO MARIANO FILIPPINI, VALDOMIRO ARCANJO DA SILVA, ARY CARA JOSÉ FILHO, ALEXANDRE VILELA DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA, requerendo o autor as respectivas notificações nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92). 8)Antes de decidir sobre a emenda à inicial deduzida, concedi oportunidade para que os até então requeridos, se manifestassem, exceto aqueles que excluídos da lide, conforme acima mencionei (fls. 534). 9)Manifestou-se Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Pexoto (fls. 539/540). 10)Não se manifestaram os demais (certidão de fls. 541). 11)O autor, com notícia de óbito de Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, pugnou por alcance de certidão a respeito para, depois, pedir extinção da ação quanto a ele (fls.542). 12)Para os autos veio a certidão sobre o noticiado óbito(fl.544). 13)O autor, na sequência, requereu a extinção da ação quanto ao referido correequerido, em face de sua morte (fls. 547). 14)Feitas essas anotações, vejo-me diante de duas situações: a)a primeira, a de declarar extinta a ação quanto a Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, sem resolução de mérito, em face de seu óbito em 27.04.2018 (fls.544), com base no artigo 485,IX, do Código de Processo Civil, posto que, considerando o desiderato do pedido inicial, é intransmissível a ação, em face da natureza da causa. É o que declaro, anotando-se para os devidos fins, sem imposição de honorários advocatícios ao autor, o que está a atuar em juízo na defesa de direitos transindividuais. b)a segunda, a de determinar nova vista dos autos ao Ministério Público para que ele se manifeste sobre possível prescrição da ação quanto aqueles que em sua emenda à inicial figuram como "litisconsortes passivos". É que, após a decisão de folhas 477/490, diligência e apresentação de referida emenda, surgiu o Enunciado do Tema 666 do STF quanto à matéria prescricional, considerando a pretensão deduzida, relacionada ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, observando data do fato e a da emenda suprarreferida e, por fim, o art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa. 15)Atende a Serventia para desnecessidade de intimação da Câmara Municipal de Taubaté e da correequerida Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, pois excluídos da causa. 16)Todavia, em face desta decisão, a Defesa de Carlos Roberto de Alvaranga Peixoto dela deve ser cientificada. 17)Intime-se.

Decisão - 03/09/2019 11:42:18 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo moveu Ação Civil Pública contra a Câmara Municipal de Taubaté, Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, Maria Tereza Paolicchi, Carlos Roberto Lopes de Alvarenga, Henrique Antônio Paiva Nunes, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares visando a concessão de tutela antecipada para determinar a imediata exoneração da correequerida Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza do cargo comissionado de assistente de gabinete, o reconhecimento de nulidade do ato de nomeação de referida correequerida para o aludido cargo e o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa pelos demais correequeridos na presente ação, vereadores, por infração ao artigo 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso III, do referido Diploma. Após as providências preliminares, proferi a decisão de folhas 477/490, quando julguei extinta a ação em relação à Maria Gorete Paolicchi Antunes de Souza, sem resolução de mérito e extinta a ação, com resolução de mérito quanto à Câmara Municipal de Taubaté, sem imposição de sucumbência. A ação, então, seguiria quanto aos demais (Maria Gorete Paolicchi, Carlos Roberto Pereira Lopes de Alvarenga Peixoto, Henrique Antonio Paiva Nunes, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares). Vi necessidade de formação de litisconsórcio passivo da causa, pois a nomeação da então ex-servidora Maria Gorete Paulicchi Antunes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Souza fora ato praticado pela Mesa da Câmara Municipal de Taubaté, não ato isolado do Presidente de referida Casa Legislativa, motivando aplicação do artigo 10, do Código de Processo Civil de 2015. Nomes dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Taubaté, de forma oficial, foram providenciados. Em 06.11.2017, veio a emenda à inicial para inclusão no polo passivo da causa de: Orestes Francisco Vanone Filho, Maria Gorete Santos de Toledo, Antonio Angelo Mariano Filippini, Valdomiro Arcanjo da Silva, Ary Kara José Filho, Alexandre Vilela da Silva e Maria das Graças Gonçalves Oliveira. Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto se manifestou (fls.539/540), não os demais (certidão de fls. 541). Veio para os autos notícia e comprovação de óbito de Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto e, assim, na decisão de folhas 553/555, declarei extinta a ação quanto a ele (art. 485, IX, CPC, pois intransmissível quanto a ele (Letra "a", fls. 554). E, ainda, concedi oportunidade para que o autor se manifestasse sobre possível prescrição da ação quanto aqueles que inseriu na emenda à inicial a compor o polo passivo da causa, como litisconsortes, em razão da Venerando Tema 666 do STF quando à matéria prescricional, considerando a pretensão de condenação por ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade administrativa (letra "b" de fls.554). Ele se pronunciou a folhas 559/560, afirmando, em suma, que no presente caso, o dano causado ao erário decorreu do pagamento de remuneração à senhora Maria Gorete Paolicci Antunes de Souza, pelo exercício ilegal do cargo comissionado de assistente de gabinete. Destarte, por força do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 666 RE 669069) esta ação deveria prosseguir em relação a todos os requeridos, pois a pretensão ressarcitória é imprescritível, vislumbrando-se, no que tange às demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, a ocorrência de prescrição em relação a alguns dos requeridos, sustentando sua assertiva. Salientou, por fim, que o referido entendimento não se aplicava aos demandados que se reelegeram para 15ª. Legislatura (1/1/2009 a 31.12.2012), sendo eles, "segundo dados não oficiais": Alexandre Vilela Silva, Ary Kara José Filho, Maria das Graças Gonçalves Oliveira e Orestes Francisco Vanone Filho, baseando-se em posicionamento jurisprudencial, em face de continuidade do exercício da função pública e permanência do vínculo entre o agente público e o ente político, em razão de inexistência de obrigatoriedade de afastamento do cargo diante de novo pleito eleitoral. E, assim, requereu o prosseguimento desta ação em relação a todos os requeridos incluídos no polo passivo a fls. 532/533, pois a eles poderá ser imposta, ao menos, a sanção de ressarcimento integral dos danos causados ao erário, requerendo, sem prejuízo, expedição de ofício à Justiça Eleitoral, conforme folhas 560, parte final. Pois bem! Anote-se sobre a emenda à inicial de folhas 532/533, que ora recebo. Não vejo necessidade de desmembramento dos autos. Considerando a natureza da causa, mesmo que apenas se vise condenação de requeridos ressarcimento ao erário, se precedente a ação, mostra-se prudente determinar as notificações de Orestes Francisco Vanone Filho, Maria Gorete Santos de Toledo, Antonio Angelo Mariano Filippini, Valdomiro Arcanjo da Silva, Ary Kara José Filho, Alexandre Vilela da Silva e Maria das Graças Gonçalves, nos termos do artigo 17, ° 7º, da Lei 8.429/92, para apresentarem defesas preliminares. Antes, porém, com urgência, oficie-se à Justiça Eleitoral (141ª. Zona Eleitoral de Taubaté) solicitando as informações pleiteadas ao final de folhas 560. É que para os autos devem ser carreadas informações oficiais a respeito. Da resposta, cientifiquem-se todos. Com as defesas preliminares, manifeste-se o autor, em réplica. Após, conclusos os autos para deliberações, recebimento ou não da inicial quanto a eles. Sobreste-se a ação quanto aos corréus Maria Tereza Paolicchi, Henrique Antonio Paiva Nunes, Jeferson Campos e Luiz Gonzaga Soares, no aguardo de providências quanto aos novos integrantes do polo passivo da causa, referidos no item "14" acima, pois quanto a eles a inicial foi recebida e defesas prévias foram apresentadas anteriormente. Intime-se.

Mero expediente - 10/02/2020 11:20:11 - Vistos. Cientifiquem-se os requeridos notificados nos autos sobre ofício de fls. 607/608, do Cartório Eleitoral. Defiro requerimento de fls. 612, do Ministério Público, de notificação dos correqueridos Ary Kara José Filho e Antonio Ângelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, Jd. Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: [REDACTED] Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mariano Filippini, nos endereços constantes de fls. 614/615 e 616/617. Expeçam-se os mandados. Intime-se.

Despacho - 10/01/2022 16:37:21 - Vistos. Apreciarei requerimento de fls. 749, dos correqueridos Antonio Ângelo Mariano Filippini e Maria das Graças Gonçalves Oliveira, de extinção dos presentes autos, oportunamente. Antes, diante das alterações na Lei de Improbidade Administrativa, manifestem autor e as demais partes se já ocorreu a prescrição intercorrente, no prazo de 30 dias úteis. Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) § 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, começando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) (...) § 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) § 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) Intimem-se.

Outras Decisões - 01/08/2022 09:31:09 - Vistos. Ciência às partes da CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO FÍSICO PARA O MEIO DIGITAL, nos termos do Comunicado CG nº 466/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimadas as partes para manifestarem-se a respeito de eventual prescrição da conduta improba. A Central Facilitadora do MP promoveu a digitalização integral do feito. Manifestem as partes no prazo de 30 (quinze) dias quanto à eventual complementação de peças. No silêncio, prossiga-se o feito. Deste ato processual em diante, o processo prosseguirá no meio digital com tramitação eletrônica para recebimento de petições e demais peças processuais categorizadas. Ou seja, não haverá mais continuação em meio físico e as partes e seus advogados podem ter acesso por meio da internet pelo site <https://esaj.tjsp.jus.br> a todo o processo. O peticionamento eletrônico deverá seguir as mesmas regras do processo digital. O feito físico que foi digitalizado aguardará em cartório, pelo período de 30 dias, para eventual redigitalização de alguma peça ilegível imprescindível ou carga para conferência e após será arquivado. Intimem-se.

Outras Decisões - 04/11/2022 22:45:08 - Vistos. Diante do julgamento do TEMA 1199, pelo Supremo Tribunal Federal, em juízo de retratação, curvo-me ao decidido em Superior Instância, no sentido de que a prescrição somente corre a partir da publicação da nova lei. Assim, a demanda não está prescrita. Como é cediço, uma das alterações da nova Lei foi a adoção de um rito mais célere e similar ao procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil/15, com


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, J., Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,

Fone: 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

algumas alterações (art.17, LIA). Nos termos do § 6º, do artigo 17, da LIA, a petição inicial deve individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada. Ademais, outro requisito da petição inicial consiste em instruir com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. Em uma análise sumária, para fins de eventual rejeição da petição inicial, entendo que estão preenchidos os requisitos dos incisos I e II do § 6º do artigo 17 da LIA, na medida em que a inicial individualizou a conduta dos réus, bem como instruiu a presente demanda com documentos (documentos 1 e ss.). Desse modo, cite(m)-se os réus para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias. Caso haja a possibilidade de solução consensual, as partes poderão requerer a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. Verifico que os réus ANTONIO ÂNGELO MARIANO FILIPPINI (fl. 643), VALDOMIRO ARCANJO DA SILVA (fls. 866), ALEXANDRE VILELA DA SILVA (fls. 867), MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES OLIVEIRA (fls. 867), ORESTES FRANCISCO VANONE FILHO (fls. 867) e MARIA GORETE SANTOS DE TOLEDO (fls. 869), foram notificados pelo rito originário da Lei 8.429/92. Desse modo, em relação a esses réus, como possuem advogado constituídos nos autos, intimem-se POR MEIO DE PUBLICAÇÃO para apresentar CONTESTAÇÃO, pelo rito da Lei 14.230/21, no prazo de 30 dias úteis, uma vez que suas manifestações prévias, perderam objeto, ou, caso desejam ratificar sua manifestação prévia como contestação, bastará mera petição nesse sentido. Anoto que, até o presente momento, não foi encontrado endereço válido para citação do réu ARY KARA JOSÉ FILHO. Diante disso, manifeste-se o Ministério Público. Intimem-se.

Mero expediente - 10/11/2022 00:15:40 - Vistos. Não foi publicada a decisão/sentença de fls. 919/920, com o nome de um dos advogados das partes. Publique-se e dê-se ciência de todo processado. Intimem-se.

Outras Decisões - 29/05/2023 01:21:37 - Vistos. Diga o Ministério Público sobre as certidões negativas de 973, 976, 977 e 980. Intime-se.

Outras Decisões - 14/06/2023 12:03:40 - Vistos. Julgo extinto o feito em relação ao demandado Carlos Roberto de Alvarenga Peixoto, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, por ser ele pessoa falecida. No mais, defiro a citação dos réus, conforme

DENATRAN, reside à [REDACTED] nesta Comarca. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Outras Decisões - 11/10/2023 10:53:05 - Vistos. Defiro a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR EDITAL dos demandados Henrique Antônio Paiva Nunes e Jeferson Campos, nos termos do artigo 256 § 3º, CPC/15. Junte a serventia os endereços residenciais por eles indicados em outras ações civis que tramitam perante este r. Juízo. Providencie a serventia. Aguarde-se no PRAZO (20 dias úteis, após a publicação do edital no DJE). Intimem-se.

Determinada a Citação em Novo Endereço - 26/09/2024 11:15:05 - Vistos. Expeça-se mandado de citação, conforme requerimento retro. Ao setor de cumprimento. Intime-se.

Determinada a Citação em Novo Endereço - 05/03/2025 13:03:01 - Vistos. CITAÇÃO NEGATIVA - PESSOA NATURAL Diante da juntada da certidão negativa (fls.1099), junte o autor NOVO ENDEREÇO do correquerido Henrique Antonio Paiva Nunes, para fins de CITAÇÃO. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

Outras Decisões - 18/03/2025 11:09:54 - Vistos. Fls.1109, primeiro parágrafo: Indefiro. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAUBATÉ
FORO DE TAUBATÉ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua José Licurgo Indiani, s/nº, -, Jardim Maria Augusta - CEP 12070-070,
 Fone: (11) 2124-9853, Taubaté-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

endereços são os mesmos onde o requerido não foi localizado. Expeça-se nova tentativa de citação por mandado, no endereço informado pelo autor. Ao setor de cumprimento. Intime-se. Outras Decisões - 19/11/2025 17:54:59 - Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias úteis, sobre a certidão negativa de fls.1120, bem como sobre a manifestação de fls. 1123/1139 do correquerido Luiz Antonio Soares. Intimem-se.

Outras Decisões - 10/02/2026 10:28:59 - Vistos. Fls. 1145/1146: Primeiramente, defiro nova tentativa de citação por mandado do corréu Henrique Antonio Paiva Nunes, nos seguintes endereços: RUA JOAO MANOEL RAMIRO, 98, [REDACTED] CEP: 12072120, TAUBATE/SP; [REDACTED] CEP: 12043325, TAUBATE/SP; [REDACTED]

CEP: 12030180, TAUBATE/SP. Ao setor de cumprimento. Ademais, ante a impugnação do Ministério Público ao pedido de sobrestamento da demanda até o pronunciamento final da Suprema Corte na ADI nº 7.236/DF, manifeste-se o corréu Luiz Gonzaga Soares, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos à conclusão. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Taubaté, 13 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)